



Número: **0600491-75.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600510-13.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600491-75.2020.6.16.0139 que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e julgou procedente a representação, para: a) declarar que em 31.10.2020, às 11h20min, os Representados violaram o disposto no artigo 15, §3º da Resolução TSE 23610/2019; b) condenou os Representados à obrigação de não fazer, a fim de que se abstêm de utilizar carro de som fora das hipóteses legalmente previstas, sob pena de: (i) multa de R\$10.000,00 para cada descumprimento verificado; (ii) apreensão do(s) carro(s) de som que vier(em) a ser utilizado(s) fora dos parâmetros legais; c) confirmo a liminar outrora concedida. (Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral convertida em Representação Eleitoral, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Márcio Adriano Pauliki, Luciano de Nole Pereira e Coligação União de Forças Por Ponta Grossa. Segundo consta em denúncia originada no aplicativo Pardal, no dia 31.10.2020, às 11h20min, haveria carro de som divulgando a candidatura dos Representados, em suposta irregularidade eleitoral, em desacordo com o artigo 15, §3º da Resolução TSE 23610/2019. Aduz que acostados vídeos registrados no dia 31/10/2020, às 11h20min, de um veículo GOL, com adesivos dos candidatos Palhacinho Pop e Marcio Pauliki e com caixas de som, reproduzindo os jingles dos referidos candidatos, circulando na Avenida Vicente Machado, em Ponta Grossa/PR. No interior do carro se encontrava pessoa vestida com fantasia de palhaço, muito provavelmente, o candidato a vereador Luciano De Nole Pereira, vulgo "Palhacinho POP").RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO ADRIANO PAULIKI (RECORRENTE)	PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB / 36-PTC / 25-DEM / 51-PATRIOTA (RECORRENTE)	PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PONTA GROSSA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20996 866	27/11/2020 08:52	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600491-75.2020.6.16.0139

RECORRENTE: MARCIO ADRIANO PAULIKI, UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB / 36-PTC / 25-DEM / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, ELIZEU KOCAN - PR0054081, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, ELIZEU KOCAN - PR0054081, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral propôs Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, convertida em Representação Eleitoral, em face de MÁRCIO ADRIANO PAULIKI, LUCIANO DE NOLE PEREIRA e COLIGAÇÃO UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA, em virtude de que, no dia 31.10.2020, às 11h20min, os representados foram denunciados pelo aplicativo Pardal tendo em vista que haveria um carro de som na Avenida Vicente Machado, divulgando a candidatura dos Representados.

Na sentença de id. 19134016, o JUÍZO DA 139^a ZONA ELEITORAL – PONTA GROSSA julgou procedente a representação para “*a) declarar que em 31.10.2020, às 11h20min, os Representados violaram o disposto no artigo 15, §3º da Resolução TSE 23610/2019; b) condene os Representados à obrigação de não fazer, a fim de que se abstenham de utilizar carro de som fora das hipóteses legalmente previstas, sob pena de: (i) multa de R\$10.000,00 para cada descumprimento verificado; (ii) apreensão do(s) carro(s) de som que vier(em) a ser utilizado(s) fora dos parâmetros legais”.*

Foi interposto este Recurso Eleitoral por MÁRCIO ADRIANO PAULIKI e COLIGAÇÃO “UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA”, aduzindo, em síntese, que não haveria prova sobre a conduta retratada, não restando comprovada a autoria, beneficiamento ou prévio conhecimento pela parte recorrente. Requereu o julgamento procedente do recurso (id. 19134416).

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (id. 19134616).



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 20428966).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente o provimento do presente recurso, para reconhecer que os recorrentes não violaram o disposto no art. 15, § 3º da Res.-TSE 23610/2019, bem como abstê-los da obrigação de não fazer imposta pela sentença.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual julgamento do recurso, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

